



# *Câmara Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

### **AUTÓGRAFO Nº 25/2021**

Projeto de Lei Ordinária nº 53/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Institui o Programa de Recuperação de Créditos - PRC, de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, cheques e parcelas de acordos) dos débitos que se encontram na Pró-reitoria de Economia e Finanças e na Procuradoria Jurídica, devidos de ex-alunos dos cursos de Graduação e Pós-graduação da Universidade de Taubaté e dos cursos da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi, e dá outras providências.

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos - PRC, de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, cheques e parcelas de acordos) relativos a novos acordos, acordos vigentes e não cumpridos, de débitos que se encontram na Pró-reitoria de Economia e Finanças e na Procuradoria Jurídica, devidos de alunos e ex-alunos (formados ou desistentes) dos cursos de Graduação e Pós-graduação da Universidade de Taubaté e dos cursos da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi, oriundos de débitos de até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Fica permitida a aplicação da presente Lei aos que já aderiram a programas de recuperação de crédito anteriores.

Art. 2º A Pró-reitoria de Economia e Finanças e a Procuradoria Jurídica apurarão o total de débitos que estiverem sob suas responsabilidades, o que abrangerá os valores correspondentes à soma do principal inscrito ou não na dívida ativa, da atualização monetária, das multas legais, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente.





# *Câmara Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

### **AUTÓGRAFO Nº 25/2021**

Projeto de Lei Ordinária nº 53/2021

Autoria: Prefeito Municipal

§ 1º O aluno ou ex-aluno já formado ou desistente, ou o seu representante legal, poderá liquidar o último débito inscrito na dívida ativa ou acordo administrativo estabelecido, corrigido monetariamente, incluindo-se custas processuais e honorários advocatícios:

I - em até doze parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 300,00, com abatimento da totalidade dos juros e multas;

II - de treze a vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 300,00, com abatimento de noventa por cento de multa e juros legais;

III - de vinte e cinco a trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 300,00, com abatimento de oitenta por cento de multa e juros legais;

IV - de trinta e sete a quarenta e oito parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 300,00, com abatimento de setenta por cento de multa e juros legais.

§ 2º A primeira parcela deve ser paga à vista.

§ 3º A partir da segunda parcela, incidirão juros de um por cento ao mês sobre o valor da parcela.

§ 4º Nos casos em que houver bloqueio ou penhora de ativos financeiros, o parcelamento somente se efetivará sobre o saldo remanescente, depois da devida apuração.

Art. 3º O parcelamento do débito implica adesão aos prazos e condições estipulados no termo de acordo.

Art. 4º A adesão ao presente PRC se efetivará com o pagamento da dívida à vista ou da primeira parcela.

Parágrafo único. A demanda eventualmente ajuizada permanecerá suspensa até a quitação das parcelas ou rescisão do acordo.

Avenida Professor Walter Thaumaturgo, 208 – Centro – CEP 12030-040 – Fone (12) 3625-9500 – Fax (12) 3625-9527  
E-mail: camarataubate@camarataubate.sp.gov.br – Site www.camarataubate.sp.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camarataubate/autenticidade> com o identificador 370037003000370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# *Câmara Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

### **AUTÓGRAFO Nº 25/2021**

Projeto de Lei Ordinária nº 53/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Art. 5º O recebimento de parcelas em atraso caracterizará mera tolerância e sobre tais parcelas haverá o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º Ocorrendo o inadimplemento de qualquer parcela, o acordo para parcelamento do débito será rescindido e dará ensejo ao restabelecimento do débito originário por último inscrito em dívida ativa, com todos os consectários pertinentes ao caso, abatendo-se o valor correspondente às parcelas porventura adimplidas, independentemente de notificação ou interpelação ao aderente.

§ 1º Após trinta dias contados da data do vencimento da parcela sem o pagamento, esta será considerada inadimplida.

§ 2º O inadimplemento do acordo ensejará o prosseguimento da demanda judicial existente ou ajuizamento da que for cabível.

Art. 7º O acordo rescindido implicará o direito da Universidade de Taubaté propor as medidas judiciais, bem como administrativas cabíveis para a cobrança de seu crédito, com todos os acréscimos previstos na legislação e em processo judicial.

Art. 8º As disposições desta Lei não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, a qualquer título.

Art. 9º Por ocasião da adesão do programa instituído por esta Lei, o devedor deverá informar endereço eletrônico para contato e apresentar os seguintes documentos:

I - cópias do RG e CPF ou CNH;

II - cópia de comprovante de endereço recente (até 3 meses da data do comparecimento).

Art. 10. O termo de adesão ao PRC deverá trazer, no seu corpo, a ciência e concordância do devedor de que o valor de ativos financeiros bloqueados ou penhorados será levantado pelo credor e recairá sobre o saldo remanescente do débito apurado na demanda.

Avenida Professor Walter Thaumaturgo, 208 – Centro – CEP 12030-040 – Fone (12) 3625-9500 – Fax (12) 3625-9527  
E-mail: camarataubate@camarataubate.sp.gov.br – Site www.camarataubate.sp.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camarataubate/autenticidade> com o identificador 370037003000370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# *Câmara Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

### **AUTÓGRAFO Nº 25/2021**

Projeto de Lei Ordinária nº 53/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Art. 11. É vedada a aplicação por quaisquer agentes da Universidade de Taubaté, de exceção ao estabelecido na presente Lei.

Art. 12. O valor arrecadado através deste PRC será investido impreterivelmente 50% na compra de equipamentos para os cursos e 50% para custeio de despesas com servidores da Universidade de Taubaté.

Art. 13. A Universidade de Taubaté enviará mensalmente à Câmara Municipal, planilha com o montante total arrecadado pelo presente PRC, bem como detalhamentos específicos de como os valores estarão sendo empregados na medida em que as compras forem sendo realizadas.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º A aplicação desta Lei depende da edição de Ato Executivo da Reitora da Universidade de Taubaté que vigorará por prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis uma única vez, por igual período.

§ 2º A prorrogação do Ato Executivo da Magnífica Reitora dependerá da manifestação conjunta da Pró-reitoria de Economia e Finanças e da Procuradoria Jurídica, a respeito de sua conveniência.

Câmara Municipal de Taubaté, 19 de maio de 2021.

**Vereador Paulo Miranda**  
Presidente

Visto:

**Joel Ribeiro Dias Junior**  
Diretor-Geral

Avenida Professor Walter Thaumaturgo, 208 – Centro – CEP 12030-040 – Fone (12) 3625-9500 – Fax (12) 3625-9527  
E-mail: [camarataubate@camarataubate.sp.gov.br](mailto:camarataubate@camarataubate.sp.gov.br) – Site [www.camarataubate.sp.gov.br](http://www.camarataubate.sp.gov.br)



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camarataubate/autenticidade>  
com o identificador 370037003000370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.